V - APELACAO CRIMINAL 1643 97.02.46071-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE FONTES
APELANTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
	:	ANA MARIA MAURO
APELANTE	:	EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA REU PRESO
ADVOGADO	:	ANA MARIA MAURO E OUTROS
APELADO	:	OS MESMOS
ORIGEM	:	QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400400993)

R E L A T Ó R I O

O Ministério Público ofereceu denúncia, distribuída por dependência ao processo autuado sob o nº 93.035556-2, em face de EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA, nos seguintes termos:

"(...) O ora denunciado, Delegado de Polícia Federal, conduziu investigação informal, a partir de julho de 1986 e na condição de Chefe do SPMAF/SR/DPF/RJ, tendo apurado que SIMÃO DAHAN e GUILHERME FABIANO DE SÁ JANNUZZI possuíam vultosas quantias em contas bancárias no exterior.
Diante dos indícios da prática de crime descrito na Lei nº 7492/86, deixou de formalizar a apuração, preferindo dar vazão à cobiça. Sabedor do saldo nas contas referidas, passou a demonstrar, sob forma implícita, porém inequívoca, que exigia parcela dos valores como contrapartida para deixar de proceder investigação formal.
Assim é que, fugindo ao dever, compareceu a encontro com os investigados no restaurante Rio's, em 05 de setembro de 1986. Em seguida, levou-os à Superintendência da Polícia Federal, ardilosamente, onde, de modo ameaçador, tomou-lhes declarações. Tudo, sem suporte em procedimento formal de atuação.

Prosseguindo, no intuito de obter vantagem indevida dos investigados, servindo-se da sua condição de policial, esteve, em 11 de setembro de 1986, às 21:30h, acompanhado de pessoa não-identificada, no prédio onde residem SIMÃO e JANNUZZI. Impedido de ingressar no edifício pelo porteiro WALDEMAR LUIZ DA SILVA, em virtude da ausência dos moradores procurados, deixou recado para que aqueles comparecessem nas dependências da SPMAF.
Intimidados, os investigados vieram a formular junto a 14ª Delegacia de Polícia, em 12 de setembro de 1986, notícia crime contra o ora denunciado, como incurso nas penas do artigo 148 do CPB, na forma tentada.
Ante a reação dos investigados e com o objetivo de ocultar sua conduta, o ora denunciado dirigiu expediente ao Coordenador Regional Policial, em 15 de setembro de 1986, com data retroativa a 08 de setembro de 1986, dando parcial ciência dos fatos. O expediente, ideologicamente falso, foi entregue por meio do Delegado de Polícia Federal ANTONIO CARLOS GRILO e resultou na instauração da Sindicância nº 89/86, arquivada em 03 de dezembro de 1986 pelo Superintendente da Polícia Federal.
Assim agindo, com consciência e vontade, EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA, policial experiente e bem preparado, violou seu dever de servir à sociedade, exigindo, indiretamente, vantagem indevida, cometendo com dolo os crimes descritos nos artigos 316, caput, e 299 c/c seu parágrafo, na forma do artigo 69, todos do CPB."

A denúncia foi instruída com cópia da notícia crime apresentada por SIMÃO DAHAN e GUILHERME FABIANO DE SÁ JANNUZZI na 14ª Delegacia de Polícia – Leblon (fls. 8-8, por erro na numeração).

Às fls. 11-16, termo de entrevista prestada por SIMÃO DAHAN e GUILHERME FABIANO DE SÁ JANNUZZI na 14ª Delegacia de Polícia, identificando pelos nomes EDSON e ANTÔNIO as pessoas em face de quem apresentaram notícia crime.

Às fls. 27-77, cópia dos autos da sindicância nº 89-86, instaurada *"para apurar a procedência e a veracidade dos comentários atribuídos a Simão*

Dahan e Guilherme Fabiano de Sá Jannuzzi, de acerto com homens do SPMAF/SR/DPF/RJ, para facilitação de contrabando e descaminho no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro".

Às fls. 85-87, o denunciado EDSON DE OLIVEIRA, em sua resposta preliminar, argüiu a inépcia da denúncia, que, segundo afirma, *"não descreve o dolo específico, muito menos relata qual a vantagem obtida pelo denunciado",* aduzindo ainda que, como o inquérito que apurou a atuação criminosa de Simão Dahan e Guilherme Jannuzzi não foi por ele conduzido, sequer havia como favorecer a quem quer que fosse. Quanto à imputação do crime de falsidade ideológica, em razão de haver endereçado o denunciado expediente ao Coordenador Regional Policial, em 15 de setembro de 1986, com data retroativa a 08 de setembro de 1986, afirma que nada impede que um documento seja redigido num dia e encaminhado alguns dias depois, como, aliás, ocorreu com a própria denúncia. Por fim, sustenta que o depoimento do Delegado Antônio Carlos Grilo confirma que o relatório foi entregue na Coordenadoria Regional de Polícia muito antes da data apontada na inicial.

Recebimento da denúncia em 09.03.1995 (fl. 89).

Às fls. 92-108, cópia do *habeas corpus* impetrado em favor do réu, para o fim de anular a denúncia, reputada inepta por falta de descrição da conduta típica imputada ao paciente. À fl. 118, cópia da decisão denegatória unânime da ordem.

Às fls. 120-126, interrogatório do réu (em 21.06.1995). Afirma

"(...)que o SPMAF não podia instaurar investigação preliminar e nem inquérito na época, sendo o único caso de inquérito que poderia ser instaurado, o administrativo para expulsão de estrangeiros; (...)que a investigação a respeito da quadrilha no AIRJ era uma investigação complexa, e o interrogando só aceitou o convite feito por SIMÃO para irem almoçar no RIO'S porque era uma forma de poder conduzi-los ao seu gabinete e tentar

formalizar alguma coisa para a investigação, tanto que acabou nem almoçando com ambos; (...) chegando na Av. Venezuela, no gabinete do interrogando, este chamou um por um e começou a inquiri-los sobre quem eram as pessoas da polícia às quais eram dadas as propinas, sendo que ambos negaram que davam propinas à polícia; que posteriormente o interrogando colocou para ambos o fato de os mesmos terem contas no exterior com valores em torno de 1.000.000 de dólares, sendo que ambos confirmaram isso e ainda responderam ao interrogando que não declararam estes valores à Receita(...)que embora estivesse investigando a quadrilha que atuava no desvio de malas, na oportunidade em que esteve com JANNUZZI e SIMÃO no seu gabinete, conforme dito acima, apenas inquiriu-os sobre a propina, porque havia uma preocupação em saber quem eram os policiais que a estavam recebendo, e com relação às contas no exterior dos investigados, pois queria reunir elementos para demonstrar que viviam de forma incompatível com seus ganhos; que tais elementos seriam utilizados para um inquérito a respeito da quadrilha que desviava as malas, cujos investigados eram suspeitos; que naquela oportunidade não engedrou nenhuma pergunta relativa ao modus operandi *da quadrilha de desvio de malas a GUILHERME e SIMÃO, porque já tinha dados sobre os cabeças desta quadrilha; que também não chegou a fazer perguntas a respeito da atuação da quadrilha uma vez que as formas como esta operava foram descobertas com muito custo, uma vez que a quadrilha já tinha descoberto a GUILHERME e SIMÃO(...) que não é comum a forma utilizada na investigação, consistente em atrair a pessoa investigada através de um convite para almoço; que a forma correta de convidar uma pessoa investigada para prestar declarações em um inquérito, é a intimação ou convite, mas no caso, como não havia inquérito e nem elementos que possibilitassem a investigação, e tratando-se da investigação, foi utilizada aquela forma; que não foi instaurada a investigação policial preliminar porque esta só pode ser instaurada na presença de indícios veementes e por determinação do Coordenador Policial ou até mesmo por determinação do Chefe da Delegacia, que não era o caso do interrogando(...)"*

Às fls. 131-133, alegações preliminares do réu. Sustenta este a inépcia da denúncia em razão de a defesa não identificar nela qual o fato típico de que deve defender-se, eis que *"com muito esforço acusatório"* os fatos descritos configuram tipos penais prescritos, de modo que o *"MP lançou mão de outras figuras penais para disparar e viabilizar sua denúncia, que deveria, rigorosamente, ter sido rejeitada."* No tocante à prática do delito de concussão (CPB, art. 316), não foi demonstrada nenhuma exigência, especificamente, de vantagem indevida e de natureza econômica. Ressalta que o fato de ter aceito um convite para comparecer a um restaurante para almoço, não almoçar e levar suspeitos para uma dependência policial poderia supostamente definir abuso de autoridade, porém, jamais concussão. E, quanto à falsidade ideológica supostamente advinda da consignação de data errônea na informação sobre supostas vítimas, tratar-se-ia de *"exercício intelectual acusatório subjetivo e destituído de qualquer indício"*, inclusive, sem a comprovação do propósito de satisfazer interesse pessoal configurador do tipo prevaricação, o qual já estaria prescrito.

Às fls. 154-175, termo dos depoimentos prestados pelas testemunhas. Pela defesa de EDSON, foi arguida a contradita das testemunhas SIMÃO DAHAN e GUILHERME JANNUZZI, com fulcro no art. 214 do CPP. Da mesma forma, pela DEFESA de SIMÃO e GUILHERME, foi arguida a contradita das testemunhas EDSON OLIVEIRA E CARLOS LUIZ DE MENDONÇA, também com fulcro no art. 214 do CPP c/c 254, I.

ADERVAL DELFINO DA SILVA, funcionário público aposentado, testemunha da acusação, afirmou em fls. 159-163 *"que presidiu sindicância (...)que visava a apurar fatos ocorridos na área do AIRJ, amplamente divulgados pela imprensa, relativos ao contrabando e descaminho com possível participação de funcionários do aeroporto, da Receita, da Polícia Federal, de empresas aéreas e da ARSA(...)na verdade, constatou haverem muitos boatos, mas provas concretas não foram reunidas(...).; que reconhece às fls. 73 sua rubrica e carimbo, que os itens 1, 2, 3 e 4 de fls. 72-73 não eram objeto daquela sindicância, bem como não foram apurados na mesma; que, entretanto, aqueles fatos resultaram de documentos que davam conta da*

ocorrência daqueles fatos noticiados naqueles itens, e que o depoente achou por bem destacá-los e remeter ao CRJ (Coordenador Judiciário);(...)que nos autos da sindicância chegou a tomar por termo as declarações de SIMÃO DAHAN E GUILHERME JANNUZZI, que com relação aos fatos apurados na sindicância, nenhum dos dois apontou qualquer coisa contra qualquer pessoa, e ambos foram ouvidos na condição de testemunhas;(...)passou a ser Delegado Chefe no aeroporto e na mesma época do DR. EDSON era Chefe do SPMAF, o qual atinge todo o estado do Rio de Janeiro;(...)que o conceito que o DR. EDSON tem no meio da PF e de um Delegado competente(...)que chegou a ter uma indisposição com o DR. EDSON, mas não em virtude de nenhuma discordância funcional, que o DR. EDSON ia ao AIRJ fazer contatos e o depoente na época era o Delegado Chefe naquele local e não gostou de não ser antes procurado, tendo se dirigido ao DR. EDSON para reclamar desta conduta(...); que, na verdade, esse desentendimento se deu mais por arrogância do próprio depoente, que foi repreender o DR. EDSON, que na época era superior hierárquico do depoente; que não soube que o DR. EDSON, com freqüência fazia investigações por conta própria, sem instauração e inquérito ou qualquer outra formalidade. PELA DEFESA DE EDSON foi perguntado e respondido: que o depoente não apurou que o delegado EDSON efetuava diligências sem comunicar, e sim extraiu este fato de documentos para encaminhar ao Coordenador; que como Chefe do SMPAF, o DR. EDSON era autoridade administrativa e não processante, razão pela qual não tinha atribuição para instaurar e nem presidir inquéritos. PELA DEFESA DE SIMÃO e GUILHERME foi perguntado e respondido: que presidiu a uma sindicância para apurar fatos ligados a contrabando e descaminho no AIRJ, e não a inquérito policial para apurar existência de contas no exterior de quem quer que seja; (...)que as contas que SIMÃO e GUILHERME teriam no exterior foram elementos que surgiram no decorrer da sindicância, mas nenhuma prova foi colhida durante a sindicância nesse sentido."

FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE BARROS LEAL, testemunha arrolada pela acusação, afirmou em fls. 164-170, *"que o depoente apenas participou de investigações sobre a existência de contas no exterior*

em nome dos acusados SIMÃO e GUILHERME;(...) que o contrabando e a facilitação de contrabando era um fato bastante notório na época, que ocorria no AIRJ e foi amplamente divulgado na imprensa;(...)que o SNI (Serviço Nacional de Informação) tem um dossiê bastante substancial a respeito do fato, com vários nomes, e o depoente teve acesso ao dossiê, que na época chegou a sofrer retaliações por causa dos fatos levados ao conhecimento do MPF, mas agora está aposentado; que prefere continuar prestando declarações a respeito do seu conhecimento sobre o relatório do SNI de forma genérica. PELA DEFESA DE SIMÃO e GUILHERME foi perguntado e respondido: (...)que esclarece que não foi a Receita que informou que o patrimônio era incompatível, e sim que através da relação de bens enviada pela Receita, e pelas funções desempenhadas pelos acusados na VARIG, as quais eram modestas, concluiu-se pela incompatibilidade entre um e outro; que não tem conhecimento que os acusados exerciam outras atividades laboriosas além da VARIG; que as contas foram noticiadas pela reportagem, o depoente teve acesso a documentos que estavam arquivados na Superintendência sobre as contas(...); que não teve contato nenhum com os acusados e ao depoente não foram admitidas pelos acusados a existência das contas;(...) que os números das contas mencionados pelo depoente no ofício ao BACEN foram aqueles noticiados pela revista ISTOÉ, e no relatório do Delegado EDSON DE OLIVEIRA também. Pela defesa de EDSON nada foi perguntado. A testemunha gostaria de ressaltar que teve dificuldades em conduzir as investigações porque estas "respingavam" na própria Superintendência da PF;(...) que o depoente achou por bem não formalizar o inquérito porque havia notícias de que o Superintendente estivesse envolvido nos fatos, o que prejudicaria as investigações; que o Superintendente à época era o Delegado EDSON de OLIVEIRA; (...)de que(...)teria exigido vantagem dos acusados SIMÃO e GUILHERME; que as notícias(...)advém da sindicância que está nos autos e que foi presidida pelo Dr. ADERVAL DELFINO; que não efetuou nenhuma investigação a respeito da participação do DR. EDSON, entregou apenas os documentos ao MPF e saiu de férias; que não chegou a tentar instaurar nenhum inquérito contra o Delegado EDSON e não foi impedido de fazê-lo por ninguém, o que realmente o impediu foi o bem senso."

Às fls. 171-174, o depoimento de CARLOS LUIZ LOPES DE MENDONÇA, testemunha arrolada pela acusação, escrivão da Polícia Federal. Afirmou que foi o *" escrivão que tomou o depoimento de SIMÃO e GUILHERME na Superintendência no dia em que aqueles lá estiveram com o Delegado EDSON,(...)que não se recorda do teor dos depoimentos, pois já se passaram muitos anos, que, entretanto, os depoimentos foram tranqüilos; (...)que trabalhava na SPMAF na parte de expulsão e oitiva de pessoas, só conhecendo detalhes da forma de operar do SPMAF nessa área; que não saberia especificar legalmente a competência da SPMAF(...); que não chegou a alertar o Delegado de que aqueles depoimentos não tinham nada a ver com a expulsão, pois sua obrigação como escrivão é cumprir a determinação do Delegado, o qual determinou que o depoente colhesse aqueles depoimentos;(...)que os depoimentos começaram depois do almoço e foram até umas sete da noite(...);que é hábito da polícia expedir convites para as pessoas comparecerem para prestar declarações(...);que durante todo o tempo que trabalhou com o DR EDSON nunca o viu datilografar qualquer documento, pois era o depoente quem os datilografava para ele;(...)que provavelmente foi o depoente que também o encaminhou; (...)que aquele tipo de documento normalmente é encaminhado no mesmo dia;(...)que durante todo o tempo em que trabalhou com o depoente, o DR. EDSON nunca alterou nenhuma data de documento."*

Às fls. 176-177, termo de acareação entre o réu e Simão Dahan (07-nov-95). SIMÃO DAHAN afirmou que *"confirmava integralmente as declarações de fls. 314, no sentido de ter explicado a origem e o encerramento da conta, e que o Dr. EDSON colocava o que bem queria no depoimento, pois cochichava no ouvido do Escrivão; que confirma que também sofreu constrangimento psicológico e moral, mas não físico, pois realmente tentou falar com o advogado, mas foi impedido de forma veemente pelo Dr. EDSON, que realmente disse que se insistisse naquilo não sairia vivo*

dali, que ainda lhe foi dito que ninguém sabia que eles estavam ali, o que o deixou apavorado, porque entraram na polícia por uma porta lateral da SPMAF, sem deixar identificação." EDSON afirmou que *"havia outras pessoas na sala, as quais não se recorda agora, mas que certamente ouviram como foram colhidos os depoimentos, e que nada daquilo aconteceu; que SIMÃO inclusive disse que não sabia explicar a origem o dinheiro que estava na conta, que inclusive entraram pela porta do gabinete do depoente, porta esta da frente."* SIMÃO afirmou que *"esta forma de ser levado ao gabinete do DR. EDSON era ardilosa, pois o mesmo tinha dito que os dois aguardassem ali até que fosse estacionar seu carro, pois iriam almoçar no restaurante Mosteirinho".* EDSON afirmou que *"o que visava o depoente era a investigar a origem dos fundos."* SIMÃO disse que *"assinou o documento bastante intimidado e nervoso e sem ter tido conhecimento de seu conteúdo, assinou-o sem ler para ver-se livre logo daquela situação."*

Às fls. 176-177, termo de acareação entre o réu e Guilherme Jannuzzi. GUILHERME disse que *"confirma o que disse às fls. 320 do interrogatório, no sentido de que lhe foi exigido pelo DR. EDSON a quantia de 150 mil dólares para rasgar os depoimentos, caso contrário, iria arrebentar com a vida do depoente e de SIMÃO.*" EDSON afirmou que *"não é verdade essa afirmação(...)" "DADA A PALAVRA AO MPF, pelo mesmo foi perguntado ao acareado EDSON:(...)muita coisa foi inquirida, mas os termos de declarações de fls. 218 e 219 foram apenas resumos de tudo aquilo que foi inquirido, essa é a razão que tem para esclarecer a pergunta do MPF sobre o fato de os depoimentos terem sido colhidos em apenas duas folhas durante tantas horas(...)PELA DEFESA DE SIMÃO E GUILHERME foi perguntado e respondido: Ao acareado EDSON: que não previa que as declarações que prestaram SIMÃO E GUILHERME, e que estão às fls. 218 e 219 do processo nº 93.35556-2, fossem resultar em confissão, razão pela qual não chegou a chamar previamente duas pessoas do povo para que pudessem assinar como testemunhas aqueles depoimentos;(...).que como estava diante apenas de informações que não estavam embasadas em documentos e não implicavam uma situação de flagrante, a formalização do termo é mais simples, pois destinava-se a uma investigação a posteriori, por isso, não colheu a*

assinatura de testemunhas nos termos; que inclusive no caso não havia prova da materialidade do delito, pois não tinha documento algum nesse sentido(...). Aos acareados SIMÃO e GUILHERME: que chegaram a prestar depoimento diante da DRA MARGARIDA MARIA; que nessa oportunidade se fizeram acompanhar de advogado; que não relataram à DRA. MARGARIDA as ameaças feitas por EDSON porque tanto SIMÃO quanto GUILHERME estavam com medo(...)que como duas pessoas que se identificaram como EDSON e ANTÔNIO procuraram a ambos os acareados em suas residências, como já disseram no interrogatório, aí sim acharam melhor participar o fato ao Superintendente e a Brasília; que a denúncia feita ao DR. FABIO LESSA em Brasília foi em 09/04/87; que só levaram esse fato ao conhecimento dessa autoridade nesta data, porque muito antes já tinham comunicado à Superintendência, um inquérito foi instaurado, vieram Delegados do Sul, a mando de Brasília, mas a situação não se resolvia; que esses Delegados nesse inquérito acabaram questionando os depoentes (GUILHERME e SIMÃO) e estes se sentiram até como sendo os acusados."

Às fls. 184-187, o feito foi chamado à ordem pelo magistrado *a quo*, decretando SEGREDO DE JUSTIÇA quanto às informações bancárias constantes dos autos e determinando providências no sentido de obter informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome de SIMÃO DAHAN e GUILHERME JANNUZZI no exterior.

Às fls. 194-196, depoimento da testemunha VALDEMAR LUIZ DA SILVA, arrolada pela acusação.

Às fls. 198-200, em 03-04-1997, o juízo federal determina a separação dos processos 93.35556-2 e 94.40099-3, bem como diligências relativas ao traslado de algumas peças processuais.

Às fls. 202-215, cópia de assentada e interrogatórios de SIMÃO e GUILHERME, datados de em 21-06-1995, relativos ao processo nº 93.35556-2. SIMÃO afirmou que *"as exigências de valores em dinheiro feitas pelo DR. EDSON originaram-se da seguinte maneira: Havia boatos no AIRJ, inclusive estes boatos eram correntes no AIRJ, e o interrogando chegou a ouvir isso;*

que um belo dia o depoente estava exercendo suas funções que basicamente cingiam-se à recepção a passageiros internacionais vips, inclusive autoridades, quando chegou o DR. EDSON bastante irritado, agressivo e de forma truculenta e interpelou o interrogando, bem como GUILHERME JANNUZZI que estava também no momento, dizendo que segundo tinha informações, os dois acusados estavam espalhando boatos sobre sua pessoa, dos quais constavam que praticava corrupção no AIRJ; que o interrogando já conhecia o DR. EDSON do AIRJ, pois ele era na época a autoridade máxima ali, por ser o Delegado de Polícia Aérea Marítima e de Fronteiras, entretanto, seus contatos com estes eram apenas de "bom dia e boa tarde"; que o interrogando e GUILHERME pediram ao DR. EDSON que tivesse calma e que afinal de contas estavam no meio de passageiros, além do que não sabia de boato nenhum, embora soubesse, mas não teve coragem de dizer, pois sentiu-se intimidado com a forma grosseira com que foi abordado; o DR. EDSON resolveu então convidar o interrogando e GUILHERME JANNUZZI para que esclarecessem detalhes que pudessem levá-lo a descobrir quem teria espalhado aquele boato; que convidou-os então para um almoço no RESTAURANTE RIO´S, às 13:00 horas, numa terça feira; que o interrogando e GUILHERME chegaram primeiro e minutos depois chegou o DR. EDSON juntamente com um APF denominado Paulo; que o DR. EDSON chegou dizendo que o restaurante estava muito cheio de pessoas, inclusive policiais federais, razão pela qual não sentia-se bem em estar ali almoçando com eles; que o depoente estranhou, uma vez que foi o próprio DR. EDSON quem marcou o local; que o DR. EDSON então sugeriu que fossem em seu próprio carro, um Monza escuro, até a Av. Venezuela, nº 2, na PF, onde deixariam o automóvel, no estacionamento da PF, e iriam almoçar ali perto; que lá chegando, pediu ao Agente que conduzisse o interrogando e GUILHERME até a sua sala, para que aguardassem no ar condicionado enquanto aquele estacionava o carro; que não houve identificação do interrogando e seu colega GUILHERME na portaria do prédio da PF;(...) que o DR. EDSON tirou uma arma, batendo com ela na mesa, dizendo que o interrogando pensasse bem e resolvesse dizer a origem dos boatos, pois ninguém sabia que ele estava ali e que era melhor contribuir com as informações que o DR. EDSON queria; que o DR. EDSON pediu os

documentos do depoente(...); que havia um escrivão com uma máquina de escrever na sala; que o DR. EDSON começou a fazer perguntas ao interrogando, tais como quais as atividades do interrogando, quanto percebia na VARIG, como advogado, como Guia Turístico; que perguntou se o interrogando ia à Nova York freqüentemente(...);que o DR. EDSON perguntou ao interrogando se este praticava contrabando no AIRJ; que ao final acabou perguntando ao interrogando se este conhecia o SWISS BANK CORPORATION, tendo o interrogando dito que sim, e perguntou se o interrogando tinha contas neste banco, tendo o interrogando dito que naquele momento não tinha conta neste banco, mas deixando claro que havia tido conta naquele banco, aberta em janeiro de 1986 e encerrada em junho do mesmo ano; que o interrogando tinha esta conta porque prestava serviços para um brasileiro residente no exterior, DR. SILVIO GUIMARÃES; que o DR. SILVIO GUIMARÃES havia sido concierge, trabalhara como representante de agências aéreas, e depois chegou a trabalhar em agências de turismo, que o DR. SILVIO propôs ao interrogando e GUILHERME que estes o representassem aqui no Brasil, recepcionando pessoas vindas dos EUA; que de fato o interrogando e GUILHERME acabaram aceitando e por essa razão abriram a conta em janeiro de 1986 para receberem os pagamentos de SILVIO por conta dos serviços prestados aqui no Brasil;(...) que ao encerrarem a prestação de serviços, o próprio SILVIO recomendou que encerrassem também a conta no exterior, porque a taxa de manutenção seria alta, e as mesmas não seriam mais movimentadas;(...)que estas foram as respostas que o interrogando seu; que o DR. EDSON fazia as perguntas, ouvia as respostas mas não ditava em voz alta para o escrivão, e sim cochichava no ouvido daquele as respostas que queria que fossem dadas, pois o escrivão estava mancomunado com ele; que o interrogando protestou várias vezes pela forma como estava sendo ouvido, chegou a tentar exigir a presença de um advogado, entretanto foi ameaçado diversas vezes, tendo o DR. EDSON dito a ele que se insistisse com aquilo não sairia vivo dali; que quando o depoente pediu para ler o que ia assinar e pediu a presença de um advogado, o DR. EDSON bateu na mesa e disse que o depoente "não ia ler porra nenhuma" e "não ia telefonar porra nenhuma", que finalmente o depoente assinou o documento sem ler e só tomou conhecimento de seu teor,

inclusive sobre o valor e os números das contas, quando esteve na presença do DR. ADERVAL DELFINO, que o número da conta que está na denúncia nunca foi titularizada pelo interrogando e nunca teve também aquele valor que ali está, pois o máximo que teve na conta foram cerca de 11.000 dólares e que foram declarados no imposto de renda; que a declaração do valor de 11.000 dólares à Receita, foi feita com base em orientação do próprio plantão fiscal, que detalhou como deveria ser feita a declaração dos rendimentos que haviam sido auferidos no exterior e que foram expostos à tributação;(...) que nunca confessou ao DR. ADERVAL a existência das contas de que trata a denúncia e dos valores ali colocados(...)"

Às fls. 211-215, interrogatório de GUILHERME FABIANO DE SÁ JANNUZZI, advogado, no processo nº 93.35556-2. O interrogando respondeu nos termos do que havia sido dito por SIMÃO, acrescentando *"que chegou a ter conta no SWISS BANK CORPORATION, no ano de 1986,(...)que o valor máximo que o depoente teve nesta conta durante o período de serviço prestado foi de 5.400 dólares, mais ou menos; que o valor foi declarado à Receita;(...) que quanto à investigação efetuada pelo DR. EDSON, na verdade não foi uma investigação formal;(...) que o depoente percebeu que alguma coisa estranha estava acontecendo e ficou temeroso; que depois foi a vez de depoente entrar na sala com o DR. EDSON, que começou a lhe fazer perguntas, inicialmente sobre o boato da corrupção; que depois começou a dizer para o depoente que sabia que ele e SIMÃO tinham contas com grandes quantias no exterior;.. e que ia divulgar isso para a Receita, bem como tornar formal dentro da própria polícia uma investigação, colocando como alternativa, entretanto, que os acusados lhe entregassem a quantia de 150.000 dólares, tendo inclusive dado um prazo para que atendessem à exigência; que por outras vezes, sem ser naquele dia, o DR. EDSON chegou a procurar tento o interrogando, quanto SIMÃO, estando na portaria do prédio dos mesmos, inclusive à noite;(...) que posteriormente foi instaurada uma sindicância pelo DR. ADERVAL DELFINO, para apurar o fato, tendo o DR EDSON prestado declarações nesta sindicância; que tanto o interrogando, quanto SIMÃO foram ouvidos outras vezes em sede policial por outros delegados e em todas elas narraram a verdade dos fatos sobres as contas(...), até porque não*

esconderam de ninguém no AIRJ que haviam feito aquele negócio com SILVIO e tinham aquelas contas, só que não com os valores de que trata a denúncia(...)"

Às fls. 346-348, depoimento da testemunha de acusação VALDEMAR LUIZ DA SILVA, afirmando conhecer o Sr. Edson, e que ele esteve presente no prédio onde moravam os acusados SIMÃO e GUILHERME, na medida em que era porteiro de referido edifício.

Às fls. 363-364, depoimento da testemunha de defesa de SIMÃO E GUILHERME, DOMINGOS DE SOUZA COSTA, atestando que ambos foram bons funcionários, quando seus subordinados na Varig S.A.

Às fls. 367-368, depoimento da testemunha de defesa de SIMÃO E GUILHERME, ANTONIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA, atestando a probidade profissional e familiar dos referidos.

Às fls. 368-369, depoimento da testemunha de defesa de SIMÃO E GUILHERME, WALDIR FERREIRA DE SOUZA, atestando a probidade profissional e familiar dos referidos.

Às fls. 365-366, depoimento da testemunha de defesa de EDSON, PAULO ROBERTO DE JESUS ROSA. Afirma que "*não é amigo nem inimigo de EDSON; que à época, trabalhava com ele; que foi convidado por Edson para acompanha-lo em uma diligência no restaurante Rio´s; que o acusado havia pedido ao depoente para que auxiliasse na diligência de condução de um homem, que deveria estar no restaurante Rio´s; que lá chegando, verificaram a presença de dois homens; que EDSON depois de conversar com dois homens que se encontravam na porta do restaurante, entrou com estes, naturalmente, no carro, dirigindo-se todos para a sede da Polícia Marítima; que durante o percurso, não houve qualquer atitude agressiva ou convidativa, de qualquer benefício, por parte de Edson,; que na época dos fatos, o depoente estava lotado no núcleo de operações, ligado ao gabinete de polícia marítima; que durante ao percurso, não houve qualquer atitude agressiva, ou*

convidativa, de qualquer benefício, por parte do acusado EDSON; que o Dr. EDSON era chefe da Polícia Marítima; que não participou diretamente, mas sabia da existência de uma investigação de contrabando de malas da Varig; que a investigação a que se referiu, era a de contrabando realizado nas dependências do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, envolvendo diversas pessoas, inclusive funcionários da Varig; que não sabia informar se a investigação era informal; que na data dos fatos, o depoente ficou em sala contígua à do Dr. Edson, quando os acusados da ação penal em apenso prestavam depoimento, tendo oportunidade eventualmente, ingressar na sala onde o depoimento era prestado; que não sabe precisar se a sala ficou constantemente aberta; que não ouviu qualquer alteração de ânimo do Dr. EDSON, durante o depoimento daqueles acusados; que o Dr. Edson tomava o depoimento na sala do escrivão; (...) que não ouviu o causado EDSON pedir qualquer quantia aos acusados; que o acusado não efetuou qualquer diligência na casa de SIMÃO ou GUILHERME."

Às fls. 374-376, depoimento da testemunha de defesa CEZAR AUGUSTO CAVALCANTI TEIXEIRA, também policial federal, nos termos de depoimento de PAULO ROBERTO.

Às fls. 374-376, depoimento da testemunha de defesa ROBERTO DO AMARAL VASCONCELLOS, também policial federal, nos termos de depoimento de PAULO ROBERTO.

Às fls. 379-380, depoimento da testemunha de defesa ANTONIO CARLOS CARDOSO RAYOL, também policial federal, nos termos de depoimento de PAULO ROBERTO.

Às fls. 381-383, depoimento da testemunha de defesa HUGO BAPTISTA AROUCHA CORDEIRO, também policial federal, nos termos de depoimento de PAULO ROBERTO.

Às fls. 397-400, depoimento da testemunha de defesa de SIMÃO e GUILHERME, JOSÉ LUIZ MARTINEZ CORTEGOSO, alegando que, no dia do interrogatório realizado pelo Dr. Edson, "*dirigiu-se à sede da Polícia Federal, na Praça Mauá, Avenida Venezuela; que por volta das 18 horas, encontrou os acusados sendo próximo ao setor de passaportes da Polícia Federal; (...) que os acusados se encontravam pálidos e nervosos; que o depoente percebeu que os acusados estavam em estado de obinubilação (estado de perturbação mental e confusional); que SIMÃO E GUILHERME lhe relatavam fatos sobre seqüestro, ou algo parecido; que o depoente ministrou calmante ais acusados e os levou até o restaurante Rio's, para que pegassem seu carro; (...) que os acusados se referiram a uma tentativa de extorsão por parte do delegado; que teriam sido obrigados a assinar um documento, ameaçados por uma pistola; que os acusados chegaram a mencionar o nome do acusado como se fosse EDSON.*"

Às fls. 401-403, depoimento da testemunha de defesa de EDSON, NILSON DUARTE DE OLIVEIRA, policial federal, nos termos dos depoimentos anteriores.

O Juízo da 4ª Vara Criminal chama o feito à ordem em fls. 406, determinando a remarcação da realização das provas de defesa ainda não colhidas.

Às fls. 467, depoimento da testemunha de defesa de EDSON, MARIO DE ALEMIDA FILHO, policial federal, nos termos dos depoimentos anteriores.

Às fls. 473-475, o Juízo determina a separação dos processos nº 93.35556-2 e nº 94.40099-3, já que a ação movida contra SIMÃO E GUILHERME aguarda o retorno de carta rogatória expedida para os Estados Unidos da América, com o objetivo de determinar se estes réus têm contas-corrente nesse país. A ação em face de EDSON não necessitava desta referida instrução, e não se justificaria a espera da emissão da rogatória em se caso.

Às fls. 484-508, alegações finais do Ministério Público, requerendo ao condenação do réu nas penas determinadas pelos art. 316, *caput,* e 299, parágrafo único, do Código Penal.

Às fls. 515-523, alegações finais de EDSON, atendendo aos requisitos da defesa técnica.

Em 14 de agosto de 1997, o juízo da 4ª Vara Federal prolatou a sentença (fls. 528-556), reconhecendo a configuração do crime de concussão, mediante ameaça velada, bem como considerando não se tratar de crime autônomo a falsidade ideológica descrita nos autos.

A respeito da reunião dos processos (distribuição por dependência da presente ação penal), ocorrida de 05-08-1994 a 03-04-1997 (fls. 78-79 e 198-200), relata a sentença que foram respeitados o contraditório e a ampla defesa, pois *"os réus sempre puderam participar de todas as audiências, contraditando e submetendo ao contraditório as testemunhas uns dos outros", verbis*:

"A reunião do processo nº 93.35.556-2, ao qual respondem como réus SIMÃO DAHAN e GUILHERME JANNUZZI com esta ação penal, deveu-se ao fato de que a concussão e falsidade ideológica imputadas a EDSON DE OLIVEIRA, teriam ocorrido em virtude de investigações informais sobre contas não declaradas às autoridades, que estes dois possuíam no exterior, e para não formalizar tais investigações, EDSON teria exigido a vantagem. SIMÃO e GUILHERME foram arrolados como testemunhas de acusação sobre estes fatos. Só que, em paralelo a isso, instaurou-se ação penal quanto a tais contas titularizadas por SIMÃO e GUILHERME, o processo nº 93.35.556-2, no qual EDSON foi arrolado como testemunha de acusação. Evidente a conexão instrumental probatória de ambas as ações penais, pois os fatos intercalavam-se na busca da verdade, e as declarações de um dos réus era prova contra os outros e vice-versa, de modo que a MMª Juíza titular desta Vara à época, muito acertadamente, em vista da conexão reuniu os feitos (fls. 78-79).

Durante toda a instrução correram juntas as ações, praticando-se atos conjuntos, com a presença do acusado EDSON e dos acusados na ação penal nº 93.35.556-2, SIMÃO e GUILHERME, e os respectivos advogados. Se a conexão era probatória, sobretudo no tocante às provas orais, beneficiaram-se disso tanto os réus quanto a Justiça, pois a visão de conjunto foi mantida, os réus sempre puderam participar de todas as audiências, contraditando e submetendo ao contraditório as testemunhas uns dos outros, de modo a defenderem seus interesses, ao passo que a jurisdição ainda economizou em atos e diligências. Não vejo qualquer prejuízo às partes, pelo contrário, somente benefícios. Todavia, em determinado momento, quando a prova oral já havia sido toda colhida, restava na ação penal nº 93.35.556-2 uma diligência que lhe era própria, e nada tem a ver com o objeto da presente ação. A carta rogatória enviada aos EUA, para identificar as contas bancária dos réus SIMÃO e GUILHERME (fls. 184-187)(...) A reunião dos feitos já havia cumprido seu papel de facilitar a colheita da prova oral, e com fulcro no art. 80 do CPP era recomendada a separação dos processos, o que foi feito pela decisão de fls. 198-200, repetida às fls. 473-475, com extração e traslado de cópias essenciais de peças dos processos separados."

O relatório da sentença menciona ainda que após a separação dos processos, por razões de conveniência da instrução, houve a *perpetuatio jurisdictionis*, inserida no art. 81 do CPP.

No que tange à figura típica da concussão, a sentença relata que as provas contidas nos autos descrevem conduta e EDSON fora de um padrão regular e voltada para fins ilícitos, *verbis*:

"Ainda que ocupasse outra divisão e fosse sua função apurar crimes contra a fazenda ou remessa de divisas para o exterior, é muito estranho e impróprio que um delegado do jaez de EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA como tantas testemunhas de defesa e até de acusação declararam, viesse primeiro a abordar os indivíduos SIMÃO e GUILHERME no saguão do aeroporto, interpelando-os da forma como descreveram às fls. 205-213 destes autos,

depois aceitando convite ou convidando-os para almoçarem no Restaurante Rio's, após adotando manobra para acabar por levá-los até a Superintendência da PF, tudo com o fito de obter informações sobre descaminho e contrabando no AIRJ e, lá chegando, durante aproximadamente 4 ou 5 horas, passar a concentrar suas perguntas sobre as contas bancárias daquelas pessoas no exterior e eus bens, como se pode verificar às fls. 31 e 32. Realmente não é possível extrair dessas circunstâncias em padrão de normalidade, regularidade e objetivos justificados e até lícitos(...). O mais impressionante, repita-se, é possuir ele tantos elementos sobre a questão do descaminho-contrabando, e passar várias horas com SIMÃO e GUILHERME questionando-os sobre contas bancárias no exterior e frisando junto a eles que não tinha nada a ver com o esquema de propinas no AIRJ(...). (...)somente tenham sido tomados depoimentos de SIMÃO e GUILHERME capazes de preencher apenas pouco mais de meia folha para cada um, como se vê às fls. 31-32(...) Ainda de modo pouco usual, estranho e reprovável sob todos os sentidos, EDSON ainda foi procurar aquelas pessoas em suas residências à noite, e foi capaz de deixar com o porteiro um recado, para que ambos fossem ter com ele na Superintendência da PF no dia seguinte. (...) A busca da verdade e análise das provas, por vezes, apresenta-se complexa, sem sempre estando visível através de elementos diretos de prova, tais como laudos periciais e testemunhas que assistiram aos autos. Nem por isso o magistrado pode estar dissociado de elementos indiretos de prova, tais como indícios, pois o processo é um mundo próprio, dentro do qual existirão sempre elementos palpáveis e materiais, assim como outros mais abstratos, todos merecendo as considerações próprias.(...) Durante toda a fase inquisitorial destes autos nota-se que SIMÃO e GUILHERME não fizeram qualquer alusão à exigência de dinheiro ou outra vantagem por parte do réu. Mantiveram eles a postura de só apontar a forma truculenta com que foram abordados a princípio por EDSON, e a dissimulação para levá-los até a Superintendência, chegando a fazerem menção àquela visita noturna às suas residências, protagonizada pelo então chefe do SPMAF. Em razão disso, a sindicância instaurada não foi capaz de concluir pela atuação delituosa do réu EDSON, apenas recomendando a apuração disciplinar da conduta deste último, em vista do modo como conduziu informalmente a tomada de depoimentos de

SIMÃO e GUILHERME (fls. 73) O MPF, todavia, enxergou na atitude do réu a prática de crime de concussão em concurso com de falsidade documental, denunciando-o. A afirmação a respeito da exigência da quantia de 150 mil dólares por parte de EDSON, só surgiu mesmo no interrogatório judicial de GUILHERME JANNUZZI às fls. 214, e confirmada depois no termo de acareação deste com EDSON às fls. 177-178. É de se indagar, então, por que razão não declararam isso(...). O estudo da psicologia judiciária é capaz de conduzir a diversas nuances(...) Ao que tudo indica, aquele almoço era do interesse dos três e o assunto a ser abordado, por certo, despertou curiosidade de todos(...) Mais tranqüilo e seguro para SIMÃO e GUILHERME, àquela altura, da fase inquisitorial, era apenas situar as notícias em face de EDSON no abuso de autoridade, pois para que um delegado cometa tal delito, não é preciso ter a seu dispor nada específico contra os indivíduos. Entretanto, como acabaram sendo denunciados e processados em ação penal cuja conexão na colheita de provas orais motivou o apensamento a esta, SIMÃO e GUILHERME, já também na qualidade de réus, acabaram por descrever toda a verdade daquilo que motivou o inusitado encontro para almoçarem, a dissimulada condução de ambos à PF, a visita noturna ao prédio onde residiam, feita por EDSON, e a forma esquisita com que o delegado do SPMAF, o qual nem tinha atribuição para tal, passou a agir por sua conta, calcado nas tais contas bancárias que os outros dois teriam no exterior. (...) Sobre a palavra da vítima como fonte válida de prova, em delitos de outra espécie mas que, como a concussão, em regra ocorrem apenas entre a vítima e o sujeito ativo, já decidiram reiteradas vezes os Tribunais(...). Estou convencido, a par do que sustentou o Ministério Público, o acusado demonstrou com sua forma de agir, toda a manobra engedrada para "sacudir a árvore", como leciona HUNGRIA, de modo a fazer cair em seu favor o fruto da exigência econômica indevida que visava obter, pressionando aquelas pessoas a cederem metus publicae potestatis, diante do velado prenúncio dos males da apuração policial e suas conseqüências, em torno das contas bancárias no exterior, mantidas por eles, cujas reais existências não assumem aqui a menor relevância."(...) Nenhuma das testemunhas de defesa de EDSON foram capazes de trazer qualquer elemento a afastar a convicção a que se chegou. Aqueles policiais que disseram

encontrar-se na sala contigua e mesmo os que adentraram por alguns minutos o local onde SIMÃO e GUILHERME eram ouvidos, não estiveram todo o tempo lá, muito menos consta que estivessem com os ouvidos colados nas paredes de modo a ouvir cada detalhe do que era dito, aliás, parecem ter frisado bem isso, razão pela qual não ilidiram as declarações e demais elementos indicativos da prática da concussão."

No que tange ao delito da falsidade ideológica, o juízo não se convenceu de sua existência autônoma, *verbis*:

"Ao que parece do libelo acusatório, apenas a data aposta naquele documento como o dia 08-09-86, seria o dado ideologicamente falso. Por óbvio, se o acusado praticou concussão em face das pessoas interrogadas, não iria mesmo relatar isso no documento, e, por questão de ter o direito de não auto-incriminar-se, não estaria obrigado a inserir esse dado em nenhum documento interno. Ademais, a manutenção daquela ação delituosa em sigilo e fora do relatório, é inerente à própria conduta típica, pois não se pode vislumbrar a prática séria e potencialmente apta da concussão pelo policial, se este vem a relatá-la no documento dirigido ao superior hierárquico.O conteúdo do referido documento, outrossim, a meu sentir, não possuía o condão de alterar fato juridicamente relevante de forma eficaz, afinal, fosse qual fosse a data de sua lavratura ou apresentação, e mesmo aquilo que trouxesse escrito, não impediria, como não impediu, que as pessoas investigadas contassem o que de vero aconteceu naquele dia do tal almoço no Restaurante Rio's. Por tais razões, a omissão no documento de fls. 29-30 das circunstâncias que indicavam a concussão não pode ser tida como crime autônomo, senão a própria concussão em curso.Restando apenas o fato de o réu ter inserido a data de 08 de setembro no documento, quando eu recebimento ocorrera em 15 daquele mês, reputa-se isso inóquo, em potencialidade para alterar a relevância jurídica do outro fato, o qual, como se pode ver, não escapou aos olhos da Justiça."

Segue a transcrição do dispositivo da sentença:

"Isto posto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia para condenar EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do art. 316 do Código Penal, passando a dosá-las.Trata-se de acusado delegado de polícia federal, chefe do SPMAF à época(...).Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 acima analisado,(...)a pena base há de situar-se um tanto acima do mínimo legal, a qual defino em quatro anos e seis meses de reclusão e cinqüenta dias-multa, na base de um salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos até o efetivo pagamento, pois a instrução revelou que o réu não é pessoa de poucos recursos financeiros, sendo certo que a pena pecuniária seria inócuo se fixada em outro patamar. Na ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição, torno definitivas as penas acima. Considerando a fundamentação em torno do art. 59, e à vista do disposto no art. 33,§2º, "b", e §3º do CP, o regime inicial de cumprimento será o semi-aberto. Como o fato foi praticado com evidente abuso de poder e violação de dever para com a Administração Pública, decreto como efeito da condenação a perda do cargo público exercido pelo réu, com fulcro no art. 92, I, do CP. Condeno-o nas custas processuais.Remetam-se cópias desta sentença ao Sr. Superintendente da Polícia Federal no Rio de Janeiro e ao Sr. Diretor da Polícia Federal em Brasília.Com o trânsito em julgado, proceda-se na forma do provimento nº 73-95 da E. Corregedoria do TRF da 2ª Região."

Aos 22-08-1997, o Ministério Público Federal interpõe o recurso de apelação (fls. 558-564), requerendo seja reformada parcialmente a sentença, condenando o réu, ora recorrido, às sanções do art. 299, c/c parágrafo único, CP. Sustenta que

"A sentença considerou que a alteração da data no expediente de fls. 29-30 não era fato juridicamente relevante, pois "sem potencialidade para alterar a relevância jurídica de outro fato", em nítida alusão ao delito de concussão, pelo qual o recorrido foi condenado.
Ocorre que o documento em questão foi produzido especificamente com essa finalidade, isto é, produzir prova de que o recorrido comunicou às

autoridades competentes as investigações por ele realizadas antes da notícia crime de fls. 6 a 8. Ou seja, premeditadamente, fez inserir na comunicação data anterior a da sua elaboração, para que pudesse afastar as suspeitas de que certamente seria alvo, após a notitia criminis encaminhadas por Simão e Guilherme. Ou seja, criou uma "prova" anterior àquela noticia criminis. Quando se examina a real intenção do documento depreende-se, facilmente, que a data é o dado mais importante nele inserido. De conseguinte, é o fato juridicamente relevante porque indica o momento da comunicação das investigações realizadas por Edson, elemento capaz de influenciar na aferição da existência do crime de concussão, único fim para o qual foi produzido(...).Por outro lado, não se pode conceber que a conduta do recorrido inserindo data diversa da verdadeira no expediente mencionado esteja englobada pela concussão. A falsidade ideológica ocorreu quando o crime do art. 316, CP já estava inclusive consumado, que também por ser crime formal não precisava do recebimento da vantagem indevida, isto é, quando o recorrido percebeu que não havia mais chance de receber a vantagem, pois apresentada notitia criminis À 14ª DP por Simão e Guilherme. Não há que falar-se, outrossim, de posfactum impunível, pois o fato posterior não foi praticado sequer contra o mesmo bem jurídico. Daí, impõe-se reconhecer a autonomia do crime de falsidade ideológica(...) À evidência quem faz inserir informação em documento diversa da verdadeira, tem uma especial necessidade de alterar tal dado. Para configuração do tipo pouco importa se a alteração foi realizada na parte do seu conteúdo, ou em algum dado acessório, importante é sua capacidade de influenciar uma relação jurídica, devendo recair sobre fato juridicamente relevante. No caso a data do comunicado se reveste de essencial relevância, pois é o momento em que retira a investigação da clandestinidade. Portanto, é indiscutível a relevância da data no memorando utilizado para esse fim, de sorte que qualquer alteração deste ponto é passível de configurar a falsidade ideológica. Resolvida questão jurídica acima apresentada pela defesa sobressai que o expediente ao Coordenador Regional da Polícia, datado de 08 de setembro de 1986, foi despachado no dia 15 de setembro de 1986. Observe-se que o memorando nº 672/86, às fls. 29-30, não tem qualquer protocolo, apenas o despacho de encaminhamento à CRJ para instauração de uma sindicância

reservada(...) Neste passo, há concluir-se que a data de recebimento do documento encaminhado, fls. 29-30, ao certo é o despacho, pois se este não fosse proferido no dia do recebimento teria outra forma de provar o dia da entrega, que não foi feito de forma normal, ou seja, guia de encaminhamento(...)"

Às fls. 573-581, o réu interpôs recurso de apelação, em 11-09-97, sustentando a inépcia da inicial, em razão de não ter sido precedida de inquérito policial, de ter se originado de denúncia anônima, bem como de não descrever qual a exigência e quando foi feita, nem a vantagem pretendida. Requer sejam sanadas as contradições ora apontadas, no que tange a quem foi vítima dos fatos aludidos e quanto à suposta presença de policiais na sala onde foram inquiridos Simão e Guilherme. Ainda, considera omissa a sentença, ao não mencionar que, no depoimento de fls. 31 e 32, o réu efetuou perguntas relacionadas ao contrabando e ao descaminho. Requer sejam sanadas as contradições e omissões.

Às fls. 585, o juízo indefere os embargos de declaração.

Às fls. 588-589, o Ministério Público Federal requer seja o condenado EDSON intimado a comparecer em juízo, bem como *ad cautelam*, seja determinada a inclusão de seu nome nos serviços de informática da Polícia Federal, como impedido de viajar para o exterior, em razão de notícia veiculada por conceituado colunista social, em 16-11-97, divulgando que o condenado foi visto em Milão, sem autorização judicial. Tais requerimentos foram atendidos às fls. 593, 596606.

Às fls. 585, em 08-10-97, o juízo proferiu despacho para que a defesa apresente as razões e contra-razões ao recurso do MPF. Em 12-11-97, a defesa junta substabelecimento, sem reserva de poderes e requer seja deferida a apresentação das razões e contra-razões da apelação (fl. 591), o que foi deferido em 19-11-97 (fl. 593).

Às fls. 588-564, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, por entender que *" a r. sentença de primeiro grau merece reparo na parte que absolveu o recorrido do crime de falsidade ideológica, art. 299, cc. com seu parágrafo, ambos do Código Penal."*

Às fls. 620-661, o réu apresentou as razões de apelação, em 28-01-98, requerendo *"preliminarmente, seja anulada a sentença de 1º grau, por evidente afronta ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como artigo 384, caput do Código Penal(...); na eventualidade da manutenção da decisão de 1º grau(...), sejam reduzidas ao mínimo, as penas que foram aplicadas com ofensa ao art. 59 do Código Penal;(...)superada a preliminar de nulidade, o que efetivamente espera o apelante, é a sua absolvição, seja pela atipicidade da imputação, como já prequestionado no corpo da razões, seja pela prova de que não praticou crime(...)"*

Às fls. 663-671, Edson apresenta razões de apelado, afirmando que *"não merece reparos o dispositivo da sentença de 1º grau, na parte que absolveu o apelante do crime de falsidade ideológica, primeiro porque demonstrado que o memorando não foi pós datado, segundo porque, em tese, é incogitável a tipificação pretendida pelo órgão acusador."* Cita jurisprudência entendendo não existir falso ideológico em documento sujeito a verificação. Ressalta que *"não houve falsidade ideológica, porque o Ministério Público não apresentou nenhuma, absolutamente nenhuma prova de que o memorando fosse pós-datado(...)A data, pois, nada tinha de relevante, no concernente ao que se propunha o memorando, além de ter ficado demonstrado, como se viu, sua plena fidelidade, em relação à entrega do documento."*

Às fls. 677-694, em 09-07-98, o Ministério Público, atuando como *custos legis*, opina pelo provimento do recurso do réu, bem como pelo desprovimento do recurso do Ministério Público.

Às fls. 700, em 04-12-98, é deferido o pedido de autorização (fls. 698) para ausentar-se do país no período de 04-12-98 a 18-12-98, por motivo de férias, mediante a apresentação dos comprovantes de viagem (fls. 706-708).

Às fls. 715-717, contra-razões do Ministério Público Federal, pugnando pela confirmação a sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara Criminal, Dr. Abel Fernandes Gomes, que primou fazer justiça.

É o relatório.

Ao Revisor, nos termos do art. 43, IX, do Regimento Interno.

Em 24-04-02.

ANDRÉ FONTES
Relator

V O T O

Inicialmente, passo a analisar a primeira preliminar suscitada no apelo de EDSON, qual seja, a inépcia da denúncia, face à ausência de inquérito prévio à sua apresentação. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *" o inquérito policial, procedimento de natureza puramente informativa, não é peça indispensável à promoção da ação penal, exigindo-se tão-somente que a denúncia seja embasada em elementos demonstrativos da existência do fato criminoso e de indícios de sua autoria."(STJ, RHC 5219-GO, DJ 03-06-1996, Relator Ministro VICENTE LEAL)".*

Além disto, de qualquer sorte, a existência de sentença condenatória implica em preclusão das alegações de nulidade do inquérito policial e de inépcia da denúncia. Também invoco, nesta particular, Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROPRIEDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.
- Este Tribunal consolidou o pensamento de que com a superveniência da sentença condenatória, restam superadas as alegações de nulidades no inquérito policial e de inépcia da denúncia. (grifo nosso)
- Com o advento da lei 9.249/95, foi dada a oportunidade do agente, nos crimes contra a ordem tributária, ter extinta a punibilidade se promovido o pagamento do tributo ou contribuição social antes do oferecimento da denúncia. O pagamento do débito depois do oferecimento da peça acusatória não enseja a aplicação do art. 34, da Lei 9.249/95.
- A alegação de inexistência de dolo específico na conduta, envolve reexame de provas, providência imprópria em sede de recurso especial, consoante o apregoa a Súmula nº 07/STJ.
- Recurso especial não conhecido.
(STJ, RESP n° 249069-RS, DJ 01-04-2002, Relator Ministro VICENTE LEAL)"

Ademais, não só pela da prolação de sentença condenatória estaria superada a questão acerca da inépcia da denúncia. Também sobre a questão já se tem decisão nos autos (fl. 135), proferida em h*abeas corpus*, cujo conteúdo foi confirmado *in totum* pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC n°5682-RJ, conforme o informado em fl. 510.

Quanto à preliminar de nulidade sobre a falta de intimação para a oitiva da testemunha João Carlos Grilo, esta também está preclusa, já que não foi alegada no momento oportuno. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n° 20678-GO, que *"os recorrentes, apos terem sido condenados por crime de extorsão insistem, via recurso especial, na violação do art. 370 do CPP: falta de intimação de seu advogado para a oitiva de testemunhas. Ora, cabia aos recorrentes, por ocasião da fase do art. 500 do CPP, ter levantado*

a questão. Tal não se deu. Logo, houve preclusão processual (CPP, art. 571, II). Ademais, não se tem como anular processo por fato que não influiu na apuração da verdade (CPP, art. 566).” (DJ 29-03-1993, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL).

Ainda preliminarmente, entendo que a ausência de reperguntas na acareação ocorrida entre os réus SIMÃO e GUILHERME, mesmo que à guisa de descumprir o disposto no art. 229, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não representou prejuízo algum à defesa. Esta pode, em muitas outras oportunidades, esclarecer fatos atinentes às intenções e à atuação dos demais co-réus. E, como é sabido, não há nulidade sem prejuízo.

Não há preliminares no apelo do Ministério Público.

Exauridas as preliminares, passo ao mérito dos apelos.

Adianto que o apelo do réu não deve ser provido, pelas razões que passo a expor.

Resta primeiramente comprovada, diante da massa inerte de testemunhos, que o Delegado da Polícia Federal Edson de Oliveira vinha atuando no desbordo de suas atribuições. Como Chefe do Setor da Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras (SPMAF), de modo algum se poderia conceber que tivesse ele qualquer afetação profissional em direção aos fatos imputados aos co-réus. Decerto que a autoridade policial, diante da iminência do cometimento de um delito, tem o dever legal de impedir a sua continuação. Ocorre que esta imposição é imperiosa tão-somente em casos de flagrante delito em andamento, por força do art. 301 do Código de Processo Penal. Diante da ciência de fato criminoso, em qualquer outra hipótese, a autoridade policial sem atribuição para agir deve comunicá-lo, pelas vias oficiais, a quem for de direito.

Ocorre que não agiu assim o apelante. Conduziu investigação clandestina, pois na condição de Chefe não lhe cabia a instauração de

inquéritos – apenas deveria administrar a ação policial, e não agir como órgão da persecução penal. Além disso, único inquérito instaurado pela SPMAF é o de expulsão, por ser este órgão responsável pelo policiamento e prevenção de ilícitos, e não pela Polícia Judiciária.

Afirma a testemunha CARLOS MENDONÇA " *(...)que trabalhava na SPMAF na parte de expulsão e oitiva de pessoas, só conhecendo detalhes da forma de operar do SPMAF nessa área; que não saberia especificar legalmente a competência da SPMAF(...); que não chegou a alertar o Delegado de que aqueles depoimentos não tinham nada a ver com a expulsão, pois sua obrigação como escrivão é cumprir a determinação do Delegado, o qual determinou que o depoente colhesse aqueles depoimentos(...).* " (fls. 171-174)

É também indubitável que ocorreu o encontro entre EDSON, GUILHERME e SIMÃO no Restaurante Rio´s, como confirmado pela testemunha de defesa PAULO ROBERTO JESUS ROSA.

Logo, temos o seguinte quadro: um delegado da Polícia Federal, investigando sem atribuição para tanto, almoçando com dois empresários desconhecidos em um restaurante. Afirma o próprio réu, em seu interrogatório, "*que não é comum a forma utilizada na investigação, consistente em atrair a pessoa investigada através de um convite para almoço; que a forma correta de convidar uma pessoa investigada para prestar declarações em um inquérito, é a intimação ou convite, mas no caso, como não havia inquérito e nem elementos que possibilitassem a investigação, e tratando-se da investigação, foi utilizada aquela forma; que não foi instaurada a investigação policial preliminar porque esta só pode ser instaurada na presença de indícios veementes e por determinação do Coordenador Policial ou até mesmo por determinação do Chefe da Delegacia, que não era o caso do interrogando(...)".* (fls. 120-126)

Informa-nos também o réu, no mesmo interrogatório, que *"colocou para ambos o fato de os mesmos terem contas no exterior com valores em*

torno de 1.000.000 de dólares, sendo que ambos confirmaram isso e ainda responderam ao interrogando que não declararam estes valores à Receita(...)" (fls. 120-126)

Ou seja, não apenas o réu agia fora de suas atribuições, como também, coincidentemente, fê-lo investigando a existência de contas vultosas no exterior e de remessa ilegal de dólares, sem que fosse dada adequada ciência aos seus superiores. Não nego que, inicialmente, aos co-réus se imputavam fatos ou ao menos ligação com fatos da alçada do apelante; todavia, ele mesmo, em seu interrogatório, admite que não realizou perguntas sobre a quadrilha que desviava malas, pois já conhecia o cabeça. Logo, SIMÃO e GUILHERME nada sabiam quanto ao fato que interessasse à outra investigação.

Após o encontro para o almoço, é ainda incontroverso que foram GUILHERME e SIMÃO conduzidos para a Superintendência da Polícia Federal. Lá chegando, afirma o réu que foram os supracitados interrogados. Nisto também há patente anormalidade. Como muito bem afirmou o magistrado de primeiro grau, "*no tocante a isso, frise-se que o encontro no Restaurante Rio´s teria ocorrido por volta das 13:00h, sendo certo que não chegaram a permanecer lá , indo todos para a Polícia Federal, onde, segundo o escrivão Carlos Mendonça, que datilografou os depoimentos,estes só terminaram às 19:00h.(...) Diante disto, com muita percuciência, o agente do MPF presente à acareação de folhas 178, resolveu indagar do réu EDSON como explicava que dentro de 3 ou 4 horas (um bom período de tempo como o réu admitiu), somente tenham sido tomados depoimentos de SIMÃO e GUILHERME capazes de preencher apenas pouco mais de meia folha para cada um, como se vê às fls. 31 e 32. A explicação nada convincente de EDSON foi a seguinte: ' Dada a palavra ao MPF, pelo mesmo foi perguntado ao acareado EDSON: que não sabe quanto tempo efetivamente durou a inquirição de GUILHERME e SIMÃO, mas foi um bom período de tempo, e muita coisa foi inquirida, mas os termos das declarações de fls. 218 e 219 foram apenas resumos de tudo aquilo que foi inquirido'".* (fls. 542-543).

Como se depreende da experiência, na tomada de depoimentos em interrogatório, há transcrição quase que total daquilo que é afirmado. É deste modo que deve se conduzir o escrivão, e muito assombra que isto não tenha ocorrido. Tão pouca quantidade transcrita corrobora, entretanto, o teor do lastro testemunhal, no sentido que o tempo do interrogatório foi gasto levantando-se informações sobre as já citadas contas.

Além disto, rememore-se que GUILHERME e SIMÃO, quando ouvidos, apresentaram versões coerentes entre si.

Vale também ressaltar o estranhamento causado pelo fato do apelante ter procurado os empresários em suas residências, como confirmado pelo depoimento de fls. 346-348, no qual a testemunha de acusação VALDEMAR LUIZ DA SILVA afirma conhecer o Sr. EDSON, e que ele esteve presente no prédio onde moravam os acusados SIMÃO e GUILHERME.

Tudo o apresentado é indício, verdade sobre o fato, que serve para dar credibilidade ao afirmado nos depoimentos de GUILHERME e SIMÃO. É certo que apenas os envolvidos nos aproximaram do ocorrido e, em casos como esse, o caminho tende a ser tortuoso (mormente o fato de que ambos depoentes são, ao mesmo tempo, réus e ofendidos). Isto, no entanto, não nos impede de formular um simulacro satisfatório da verdade. Ou, como assevera Carnelutti, em *A Prova Civil:*

"A prova indireta se apresenta quando o juiz não percebe o fato a provar, senão fato diverso deste. Portanto, a percepção do juiz não basta aqui por si só para a busca do fato a provar, senão que há de integrar-se com a dedução do fato a provar a respeito do fato percebido. A atividade do juiz se faz então complexa: dedução e indução" (p. 90).

Não ignoro tudo o quanto já foi afirmado sobre a prova testemunhal, o que se reforça diante da condição dos réus. Só que nesse gênero de delito, praticado naturalmente na clandestinidade, só o que se tem como lastro

probatório são os indícios e o testemunho (*in casu*, depoimento) das vítimas. E estas depuseram, nos termos das fls. 202-215, cópia de assentada e interrogatórios de SIMÃO e GUILHERME, datados de em 21-06-1995, relativos ao processo nº 93.35556-2. SIMÃO afirmou que "*que o DR. EDSON tirou uma arma, batendo com ela na mesa, dizendo que o interrogando pensasse bem e resolvesse dizer a origem dos boatos, pois ninguém sabia que ele estava ali e que era melhor contribuir com as informações que o Dr. EDSON queria; que o Dr. EDSON pediu os documentos do depoente(...); que havia um escrivão com uma máquina de escrever na sala; que o Dr. EDSON começou a fazer perguntas ao interrogando, tais como quais as atividades do interrogando, quanto percebia na VARIG, como advogado, como Guia Turístico; que perguntou se o interrogando ia à Nova York freqüentemente(...);que o Dr. EDSON perguntou ao interrogando se este praticava contrabando no AIRJ; que ao final acabou perguntando ao interrogando se este conhecia o SWISS BANK CORPORATION, tendo o interrogando dito que sim, e perguntou se o interrogando tinha contas neste banco, tendo o interrogando dito que naquele momento não tinha conta neste banco, mas deixando claro que havia tido conta naquele banco, aberta em janeiro de 1986 e encerrada em junho do mesmo ano; que o interrogando tinha esta conta porque prestava serviços para um brasileiro residente no exterior, Dr. SILVIO GUIMARÃES; que o Dr. SILVIO GUIMARÃES havia sido concierge, trabalhara como representante de agências aéreas, e depois chegou a trabalhar em agências de turismo, que o Dr. SILVIO propôs ao interrogando e GUILHERME que estes o representassem aqui no Brasil, recepcionando pessoas vindas dos EUA; que de fato o interrogando e GUILHERME acabaram aceitando e por essa razão abriram a conta em janeiro de 1986 para receberem os pagamentos de SILVIO por conta dos serviços prestados aqui no Brasil;(...) que ao encerrarem a prestação de serviços, o próprio SILVIO recomendou que encerrassem também a conta no exterior, porque a taxa de manutenção seria alta, e as mesmas não seriam mais movimentadas;(...)que estas foram as respostas que o interrogando seu; que o Dr. EDSON fazia as perguntas, ouvia as respostas mas não ditava em voz alta para o escrivão, e sim cochichava no ouvido daquele as respostas que queria que fossem dadas, pois o escrivão estava mancomunado com ele; que o*

interrogando protestou várias vezes pela forma como estava sendo ouvido, chegou a tentar exigir a presença de um advogado, entretanto foi ameaçado diversas vezes, tendo o Dr. EDSON dito a ele que se insistisse com aquilo não sairia vivo dali; que quando o depoente pediu para ler o que ia assinar e pediu a presença de um advogado, o Dr. EDSON bateu na mesa e disse que o depoente "não ia ler porra nenhuma" e "não ia telefonar porra nenhuma", que finalmente o depoente assinou o documento sem ler e só tomou conhecimento de seu teor, inclusive sobre o valor e os números das contas, quando esteve na presença do Dr. ADERVAL DELFINO, que o número da conta que está na denúncia nunca foi titularizada pelo interrogando e nunca teve também aquele valor que ali está, pois o máximo que teve na conta foram cerca de 11.000 dólares e que foram declarados no imposto de renda; que a declaração do valor de 11.000 dólares à Receita, foi feita com base em orientação do próprio plantão fiscal, que detalhou como deveria ser feita a declaração dos rendimentos que haviam sido auferidos no exterior e que foram expostos à tributação;(...) que nunca confessou ao Dr. ADERVAL a existência das contas de que trata a denúncia e dos valores ali colocados(...)"

Estas informações não foram confirmadas na acareação com EDSON por razões óbvias: o mesmo *metus publicae potestatis*, capaz de possibilitar o cometimento do crime de concussão, amedrontou-os no momento em que se viram defronte ao réu. Mas são corroboradas pelo substancial conteúdo indiciário colhido nos depoimentos e testemunhos.

Há, por conseguinte, elementos suficientes para que se constate o cometimento do crime de concussão (art. 316 do Código Penal). Houve exigência ilegal feita por funcionário público, amparada em seu poder. Este delito se deu na modalidade consumada. Crime formal, a concussão se esgota na exigência, consistindo a entrega do desejado em pós-fato impunível:

"- PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO: VOTO MÉDIO. "EMENDATIO LIBELLI". CRIME DE CONCUSSÃO. REGIME PRISIONAL.
I. - Prevalência do voto médio, mais favorável ao Réu. CPP, art. 615, § 1º.

II. - A "emendatio libelli" -- a peça acusatória, não obstante descrever com precisão o fato concreto, empresta-lhe qualificação legal diversa (CPP, art. 383)
-- pode ser praticada pelo Tribunal de 2º grau, por isso que ela não se confunde com a "mutatio libelli" (CPP, art. 384), objeto da Súmula 453-STF.
III. - Crime de concussão: é crime formal, que se consuma com a exigência. Irrelevância no fato do não recebimento da vantagem indevida. (grifo nosso).
IV. - H.C. indeferido.
(STF, HC n° 74009-MS, DJ 14-03-97, Relator Ministro CARLOS VELLOSO)"

Também não se pode falar que a concussão foi implícita, face aos testemunhos arrolados.

No que toca à dosimetria da pena, confirmo àquela obtida na sentença.

Passo, então, à análise do apelo do Ministério Público. Este tem por fundamento a procedência parcial deferida ao pedido formulado na denúncia, que imputava ao réu não só a concussão, como também o crime de falso, na modalidade prevista no art. 299 do Código de Penal, aplicando-se também a agravante prevista no parágrafo único.

Foi produzido documento público, acostado aos autos em fls. 29-30, no qual EDSON informa a seus superiores sobre a existência da investigação ora analisada. A data aposta ao documento é falsa: foi emitido em 15-09-86, e datado como se tivera sido em 8-09-86. O objetivo da emissão desta comunicação seria a "legitimação" da ação policial ilegalmente conduzida.

O magistrado, contudo, entendeu que não há existência autônoma deste delito, já que *"a manutenção daquela ação delituosa em sigilo e fora do relatório, é inerente à própria conduta típica, pois não se pode vislumbrar a prática séria e potencialmente apta de concussão pelo policial, se este vem a relatá-la no documento dirigido ao superior hierárquico".* (fl. 553).

Irresignou-se o Ministério Público, ao nosso entender, com razão.

Como salientei anteriormente, a concussão é crime formal. Nos crimes desta natureza, *"o legislador antecipa a consumação, satisfazendo-se com a simples ação do agente, ou, como dizia Hungria, 'a consumação antecede ou alheia-se ao eventus damni'".* (BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal*, vol. I, p. 147).

Desta feita, o crime de concussão se consumou no dia 5-09-86. Como pode se admitir que este absorva, com base no princípio da consunção, um delito cometido no dia 8-09-86? Vale rememorar que um dos requisitos para que ocorra a consunção é o fato de que um crime seja meio para o cometimento do outro, e, salvo melhor juízo, não há meio posterior ao fim. Não que seja impossível, doutrinariamente, a existência de um pós-fato impunível que agisse em conjunto com o princípio da consunção. Mas, como também exemplifica Assis Toledo em sua obra, *"o pós-fato impunível também se ajusta, sem dúvida, ao princípio da consunção. Ocorre, em geral, com atos de exaurimento do crime consumado, os quais estão previstos também como crimes autônomos. A punição do primeiro absorve a dos últimos. Assim, o furto consumado com a posterior destruição ou danificação da coisa pelo próprio agente do furto. Como o agente, ao furtar a coisa, fê-lo para uso ou consumo, a punição pela lesão resultante do furto abrange a lesão posterior pelo crime de dano (art. 163, Código Penal). Note-se, porém, que, se o agente vende a coisa para terceiro de boa-fé, comete estelionato em concurso material, com o antecedente furto, por empreender nova lesão autônoma contra vítima diferente, através de conduta não compreendida como conseqüência natural e necessária da primeira".* (*Princípios Básicos de Direito Penal*, p. 54).

Repiso ainda que o crime de concussão não tem, utilizando-me da argumentação do saudoso Mestre, como conseqüência natural e necessária a expedição de documento público falso, como o desiderato de ocultar o seu cometimento. Deve ser punido o falso, por representar a consagração de um

ardil muito bem preparado. O concurso entre os delitos é material, e não há menor possibilidade de se configurar continuidade delitiva.

Neste sentido:

"PENAL. FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL. SONEGAÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONSUNÇÃO.
- não configurando a falsificação documental pressuposto necessário da sonegação fiscal, a prática dos dois crimes configura concurso material.
- habeas corpus denegado.
(HC n° 96.02.25276-6-RJ, 4ª Turma, DJ 17-04-1997, RELATOR JUIZ CLELIO ERTHAL)"

Não cabe mencionar aqui se a pós-fixação da data foi ou não eficaz como meio de ocultação do intento do acusado. Também a falsidade é um crime formal, que se consuma antecipadamente.

Dosando, fixo a pena base em 3 (três) anos, mediatriz da escala penal, já que, se por um lado, não tem o réu antecedentes criminais, sendo primário e de boa conduta prévia, por outro agiu de modo frio e premeditado, violando a confiança dos administrados e por razões de pouca estatura moral.

Aplico a agravante prevista no parágrafo primeiro do art. 299, aumentando a pena de um sexto, por se tratar de funcionário público no exercício de suas funções.

Sem mais agravantes ou atenuantes.

A pena consolida-se em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 30 dias-multa, na base de um salário-mínimo, vigente à época da condenação, aplicando-se a correção legal no momento da execução, retroagindo à data da condenação.

O regime de cumprimento inicial da pena será o semi-aberto, com base no art. 33, §3°, do Código Penal.

Portanto, o voto é no sentido de:

I – negar provimento ao apelo de EDSON DE OLIVEIRA, mantendo a condenação pela prática do crime de concussão (art. 316, CP): 4 (quatro) anos e 6 (seis meses) de reclusão, e cinqüenta dias-multa, na base de 1 (um) S.M.;

II – dar provimento ao apelo do Ministério Público, para que se condene o réu pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, CP), aplicando-se-lhe a pena de reclusão de 3 (três) anos e 6 (seis) meses e trinta dias-multa, na base de 1(um) S.M;

III – decretar, ainda, como efeito da condenação, a perda do cargo público, na forma do art. 92, I, do Código Penal, por se tratar de crime cometido com evidente abuso de poder;

IV – determinar como regime inicial do cumprimento das penas o semi-aberto;

V - confirmar a condenação nas custas processuais.

Em 24-04-02.

ANDRÉ FONTES
Relator

V O T O (VENCIDO)

Conforme relatado, trata-se, em síntese, de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e por EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA. O primeiro Apelante pretendeu a reforma parcial da sentença,

para que o réu, ora Apelado, fosse também condenado às penas do art. 299, c/c parágrafo único, do CP. Já o segundo Apelante, preliminarmente, requereu a anulação da sentença de primeiro grau, subsidiariamente, a absolvição e por fim, caso mantida a condenação, a aplicação da pena base em seu grau mínimo.

Inicialmente, ressalta-se que o conjunto fático-probatório autoriza a condenação, in casu, pela prática dos crimes de concussão (art.316, CP) e falsidade ideológica (art. 299, CP), em concurso material. Porém, o decreto condenatório merece ressalva no que concerne ao quantum de pena base fixada, conforme elucidação abaixo:

A concussão é um crime abjeto e dentre os elencados no Capítulo I, do Título XI, do CP (Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), é daqueles que mais depõem contra o Poder Público. No conceito tradicional é "uma espécie de extorsão praticada pelo funcionário público (com abuso de autoridade) contra o particular, que cede ou virá a ceder metu publicae potestatis.

A objetividade jurídica deste delito visa, em primeiro plano, ilibar a Administração Pública, no que tange à conduta desonrosa de seus funcionários, resguardando, assim, o legítimo uso e gestão da coisa pública.

Nessa rota, muito embora de natureza infame, o tipo penal em foco já abarca o fato gravoso de ser cometido por funcionário público, e assim, o fato de ser o Réu Delegado da Polícia Federal, por si só, não justifica a exacerbação da pena, de modo a resultar uma pena-base muito além de seu mínimo legal, até porque se trata de Réu primário e de bons antecedentes.

Face ao exposto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento parcial, unicamente para fixar a pena-base no seu patamar mínimo.

É como voto.

SERGIO SCHWAITZER
JUIZ DO TRF - 2ª REGIÃO

E M E N T A

PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. CONCUSSÃO. ELEMENTOS DO TIPO. VALORAÇÃO DA PROVA. CARACTERIZAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NÃO-ABSORÇÃO PELO CRIME DE CONCUSSÃO.

1.A existência de sentença condenatória implica em preclusão das alegações de nulidade do inquérito policial e de inépcia da denúncia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A nulidade decorrente de falta de intimação para a oitiva da testemunha preclui, se não for alegada no momento oportuno. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Para que se caracterize o crime de concussão, é natural a utilização do testemunho das partes envolvidas, já que é crime que se pratica clandestinamente, e que independe de resultado naturalístico. Admissão de indícios como meio hábil para a condenação, bem como de prova testemunhal extraída do depoimento dos ofendidos.

4. A falsidade ideológica é crime formal, assim como a concussão. Se praticada para ocultar a extorsão contida no tipo da concussão, não pode nem ser absorvida com base no princípio da consunção, nem ser considerada pós-fato impunível.

5. Penas-base fixadas no meio, porque se por um turno o réu é primário, agiu também por motivo indigno e fútil.

6. Conseqüente perda do cargo, por força do disposto no art. 92, I, do Código Penal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do relator, e por maioria, em negar provimento ao recurso do réu, quanto à dosimetria da pena, vencido o Desembargador Federal Sergio Schwaitzer nesta parte.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2002 (data do julgamento).

ANDRE FONTES
Relator